## **SENTENÇA**

Processo n°: **1018446-63.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Ruben Eduardo Dario Dornel

Requerido: Aparecido Pelegrino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

RUBEN EDUARDO DARIO DORNEL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Aparecido Pelegrino, também qualificado, alegando tenha sofrido acidente de trânsito no dia 07/05/2015, por volta das 15h30min, quando conduzia regularmente sua motocicleta pela Rua Paulo Pinheiro Werneck, sentido rua XV de novembro, momento em que o réu, na direcão do veículo Scenic, teria, de forma imprudente, realizado manobra de conversão à direita em velocidade incompatível, procedendo da Rua XV de novembro, de forma a atingir a motocicleta que ele, autor, pilotava, evadindo-se do local em seguida sem prestar socorro, destacando tenha sofrido prejuízos materiais decorrentes dos danos na motocicleta orçados em R\$ 5.279,17, além de lesões corporais que teriam implicado em ferimentos graves, com lesão ligamentar múltipla, lesão do nervo fibular e trombose de artéria poplítea, além de outros ferimentos cranianos e na face, com traumatismo do olho esquerdo e da órbita, corte profundo na região acima do supercílio esquerdo, as quais o teriam obrigado a permanecer internado por vários dias e a se submeter a cirurgias, obrigando-o ainda a encerrar as atividades de seu pequeno comércio de suplementos esportivos, à vista do que requereu a condenação do réu ao reembolso dos gastos havidos com remédios, aparelho ortopédico/joelheira, fisioterapia, hidroginástica e transporte em ambulância e taxi, nos valores dos recibos/notas acostadas, como ainda ao reembolso dos gastos futuros com o tratamento e nova cirurgia, reclamando ainda a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal e vitalícia no valor de um (01) salário mínimo até o final da convalescença e a partir de então no percentual da incapacidade que vier a ser apurada em perícia médica, e, ainda, a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 5.279,17 orçado para conserto da motocicleta, e, finalmente, ao pagamento de indenização pelo dano moral e estético, no valore equivalente a cem (100) salários mínimos vigentes à época da sentença, além da sucumbência com honorários advocatícios à razão de 20% do valor da condenação.

O réu, citado, não contestou o pedido, à vista do que o autor replicou pugnando pela aplicação dos efeitos da revelia.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual o autor não se manifestou.

É o relatório.

## DECIDO.

A revelia do réu, nos termos do que regula o art. 344 do Código de Processo Civil, permite a este Juízo presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, assim a dinâmica do acidente e, em consequência, a culpa do réu pelo evento, de modo que sua responsabilidade em indenizar os danos suportados pelo autor é conclusão de rigor.

Para liquidação dos danos, temos, primeiramente, que os valores reclamados para conserto da motocicleta acham-se devidamente demonstrados no orçamento de fls. 30/31, apontando o valor de R\$ 5.279,17, importância que fica, assim, acolhida, devendo ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do orçamento, agosto de 2015, eis que se cuida aí de ilícito extracontratual.

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento dos gastos havidos com remédios, aparelho ortopédico/joelheira, fisioterapia, hidroginástica e transporte em ambulância e/ou taxi, conforme consta dos recibos e notas acostadas à inicial, como ainda ao reembolso dos gastos futuros com o tratamento e nova cirurgia, há, em tese, pertinência e procedência do pleito, a propósito do que taxativamente regula o art. 949 do Código Civil.

Contudo, e como é de ordinária sabença, "o dano tem de ser provado, não havendo 'nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo, cuja reparação exige' (MAZEAUD ET MAZEAUD; JOSSERAND; DEMOGUE e ALUZET)" - in JOSÉ DE AGUIAR DIAS - ¹.

Ora, no caso analisado a prova pericial deu como consumadas as lesões e sequelas, sem indicação alguma da necessidade de novos tratamentos ou cirurgias (*vide discussão e conclusões de fls. 180/181 e fls. 185/186*).

Logo, somente os gastos demonstrados nos autos é que poderão ser objeto da indenização a que se refere o referido art. 949 do Código Civil, cumprindo ao autor, em regular liquidação por cálculo, apurar o seu exato valor na liquidação desta sentença, admitido o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos documentos/desembolsos.

No que diz respeito ao pleito de pagamento de pensão mensal e vitalícia, subdividas em duas fases, sendo uma no valor de um (01) salário mínimo até o final da convalescença e a partir de então no percentual da incapacidade que vier a ser apurada em perícia médica, são pleitos procedentes.

O autor afirma ter permanecido incapacitado desde a data do acidente e até a convalescença das cirurgias a que submetido, fatos que encontram prova nos documentos de fls. 36/84, dando conta de que a internação perdurou desde a data do acidente, em 07 de maio de 2015, até a alta em 27 de junho de 2015.

O final da convalescença, à míngua de ouras provas, presume-se ocorrida na data da alta médica, ou seja, 27 de junho de 2015, período no qual a impossibilidade de exercício do trabalho é, à evidência, total, de modo que se afigura pertinente o pleito de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, Vol. I, Forense, RJ, 1987, n. 39, p. 102.

que o réu arque com o pagamento do valor equivalente a um (01) salário mínimo, considerada como a menor remuneração que se pode auferir.

Fica, portanto, acolhido o pleito de que o réu arque com o pagamento de pensão mensal no valor equivalente a um (01) salário mínimo em favor do autor, no período que vai do dia 07 de maio de 2015 até o dia 27 de junho de 2015, considerando-se o dia 10 de cada mês como data do vencimento dessas prestações, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar dos vencimentos respectivos.

Com relação ao pedido de pensão vitalícia, em razão da diminuição da capacidade de trabalhão, embora o autor não tenha ficado incapacitado para prática de atividade laboral, certamente teve sua condição comprometida tornando-se incapacitado para o exercício de, ao menos, algumas atividades profissionais.

De acordo com a perícia médica (fls. 181), o autor possui limitação parcial e permanente para o exercício das suas funções habituais. Sobre seu grau de incapacidade, o laudo afirmou: "A sequela compromete patrimônio físico do periciando em 17,5% (25% de perda funcional do membro inferior), segundo analogia a tabela da SUSEP".

Logo, faz jus o autor a pensão mensal vitalícia correspondente a 17,5% do salário a partir de 28 de junho de 2015, considerando-se o dia 10 de cada mês como data do vencimento dessas prestações, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar dos vencimentos respectivos.

A pensão deverá ter duração vitalícia na medida em que futura aposentadoria do autor será calculada com base no salário efetivamente recebido, o qual já incluirá a diminuição da capacidade de trabalho, tornando, portanto, menor sua renda, daí a necessidade de que a complementação, na forma de indenização ora estabelecida, deverá durar por toda a vida do autor.

Quanto aos danos morais e estéticos, a possibilidade de sua reparação integral, de forma cumulada, encontra-se sedimentada na jurisprudência, nos termos da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

No entanto, não é qualquer lesão estética que autoriza a percepção de indenização a esse título. Há de ser visível e capaz de causar o afeamento da pessoa. No caso em julgamento conforme constou do laudo pericial (fls. 186) "em relação a estética e ao osso, a depressão óssea local não tem impacto estético na visão de outrem, é de mínima magnitude, sem uma escala para externar o grau e ou índice de repugnância de outrem", de modo que não há que se falar em indenização a esse título.

O dano moral, entretanto, restou evidenciado nos autos, posto que, sem ter dado qualquer causa ao acidente, o autor teve que se submeter a tratamento cirúrgico e conviver com dores, caracterizando danos psíquicos, na forma de angústia e tristeza, que vão além dos meros aborrecimentos da vida e são, portanto, passíveis de indenização a título de dano moral.

Inegável ainda que o acidente noticiado nos autos tenha gerado no autor uma deficiência física na forma de *claudicação* pela redução da mobilidade de seu joelho direito (*vide fls. 186*), com a qual deverá conviver, doravante, pelos dias de sua vida.

Assim, a indenização pelos danos morais deve ser fixada com base nos critérios pautados pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas

pelo agressor e o caráter compensatório à vítima, com adequação da indenização às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a vinte (20) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

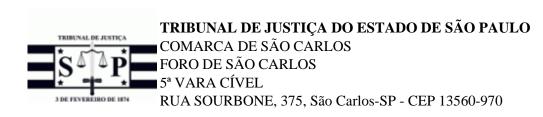
Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (R\$ 954,00), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 19.800,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O autor decaiu de parte mínima de seu pedido, de modo que é de rigor a aplicação do art. 86, parágrafo único, CPC.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Aparecido Pelegrino a pagar a(o) autor(a) RUBEN EDUARDO DARIO DORNEL, a título de indenização pelos danos materiais, a importância de R\$ 5.279,17 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do orçamento, agosto de 2015, bem como a ressarcir ao autor os gastos havidos com remédios, aparelho ortopédico/joelheira, fisioterapia, hidroginástica e transporte em ambulância e/ou taxi, cuja importância total deverá ser apurada em regular liquidação por cálculo, admitindo-se o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos documentos/desembolsos; CONDENO o(a) réu Aparecido Pelegrino a pagar a(o) autor(a) RUBEN EDUARDO DARIO DORNEL indenização pela redução da capacidade de trabalho na forma de pensão mensal vitalícia no valor equivalente a um (01) salário mínimo em favor do autor, no período que vai do dia 07 de maio de 2015 até o dia 27 de junho de 2015, considerando-se o dia 10 de cada mês como data do vencimento dessas prestações, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar dos vencimentos respectivos, observando-se que a partir de 28 de junho de 2015 referida pensão mensal vitalícia terá o valor correspondente a 17,5% de um (01) salário mínimo, considerando-se, para ambos os períodos, o dia 10 de cada mês como data do vencimento dessas prestações, devendo ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos para os valores já vencidos quando da liquidação desta sentença; CONDENO o(a) réu Aparecido Pelegrino a pagar a(o) autor(a) RUBEN EDUARDO DARIO DORNEL indenização por dano moral no valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.



São Carlos, 06 de agosto de 2018. VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA